



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023288-48.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado ANAILTON SOUZA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com sucumbência do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1023288-48.2023.8.26.0003

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Banco Itaucard S.A.

Apelado: Anailton Souza dos Santos

2ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara

Juíza Prolatora: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Voto nº 1.975

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA.

Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato.

Sentença de parcial procedência para condenar o réu à devolução, de forma simples, dos valores pagos a título de seguro. Recurso do réu.

Efeito suspensivo. Prejudicado o pedido em razão da apreciação do recurso.

Seguro prestamista. Ausência de abusividade da cobrança. Contratação opcional, sendo facultado o cancelamento do seguro a qualquer tempo pelo segurado. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972. Não configurada venda casada, na espécie.

Apelo acolhido para afastar a condenação de devolução do valor pago a título de seguro proteção financeira, julgando improcedentes os pedidos. Honorários advocatícios mantidos, sem modificação do ônus sucumbencial.

Recurso do réu provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de cláusulas contratuais julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 162/168, cujo relatório é adotado: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, o valor correspondente ao seguro (R\$1.783,49), corrigido pela Tabela do E. TJSP desde cada desembolso e acréscimo de juros legais de 1% ao mês contados da citação. Tendo em vista que o réu sucumbiu em parte

ínfima, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa”.

Inconformado, recorreu o réu (fls. 183/193), pugnando pelo recebimento do recurso em seu duplo efeito. Sustentou a regularidade e facultatividade da contratação dos seguros, não houve induzimento ou coerção a contratação do produto, não havendo dúvida quanto a sua legalidade e adequação, inexistindo venda casada. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 194/195).

Apresentadas contrarrazões, refutando os argumentos do apelante, pugnando pela manutenção da *decisum* em sua integralidade.

É o relatório.

De início, observa-se ter o réu apresentado apelações em duplicidade (fls. fls. 183/193 e 196/206), sendo de rigor o conhecimento apenas da primeira peça processual, em razão da preclusão consumativa.

Consta nos autos ter autor promovido a presente ação, na qual pretende a revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, representado por cédula de crédito bancário firmada em 29 de março de 2023 (fls. 33/44), afirmando, em suma, abusividade na cobrança de valores referentes ao seguro, taxa de registro do contrato, avaliação, cadastro, juros remuneratórios e capitalização. Buscou a revisão do contrato e readequação das parcelas do financiamento, bem como o expurgo das tarifas cobradas indevidamente, condenando o réu ao ressarcimento, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

Cinge-se este recurso à análise da validade ou não da contratação do seguro prestamista.

No tocante à cobrança ao **seguro**, houve a contratação de seguro prestamista com a seguradora Itauseguros S.A. (fls. 36/44 e 97/105), sendo

o valor do prêmio R\$ 1.783,49, conforme proposta de adesão formalizada em apartado (fls. 43/44 e 104/105); o que presume ter sido oportunizada ao autor a não contratação.

Além disso, consta de forma expressa no contrato “A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver” (fls. 104).

Ressalte-se não haver comprovação de ter o segurado solicitado o cancelamento do seguro.

Sendo assim, incabível a devolução dos valores pagos a título de seguro, porquanto não comprovado nos autos ter sido o autor compelido a contratar, aplicando-se o entendimento contido no Recurso Especial nº 1.639.259, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018, no qual fixou-se a seguinte tese (**tema repetitivo 972**):

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da

onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.".

Ainda que se cuide de relação de consumo, o apelado foi informado sobre o seguro e concordou com seus termos ao assinar os contratos, escolhendo a seguradora com a qual firmou o contrato. Não havia obrigatoriedade de contratar e não demonstrada ser a adesão ao seguro condição indispensável à liberação do crédito solicitado.

Portanto, considerando ter a contratação se dado de forma apartada ao contrato de financiamento e opcional, tendo o autor assinado o contrato sem qualquer ressalva, não restou configurada a venda casada.

Neste mesmo sentido já decidiu esta Turma Julgadora:

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo Consignado. Alegação de que as taxas de juros aplicadas são superiores à média do mercado. Não cabimento. Limite da taxa de juros mensal que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução no 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Taxa de juros aplicada em conformidade com a média divulgada pelo BACEN para o período de contratação. Seguro Prestamista. Alegação de imposição de contratação. Não acolhimento. Imposição não comprovada. Indícios que apontam em sentido contrário. Art. 252 do RITJSP. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”.

(TJSP; Apelação Cível 1000124-90.2023.8.26.0282; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Itatinga - Vara Única; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Seguro consignado protegido. Venda casada não configurada. Apelante não comprovou que foi compelido a contratar. Institutos de proteção conferidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova, desacompanhados de qualquer esforço probatório, não proporcionam a imediata procedência da ação. Sentença mantida. Recurso improvido.”

(TJSP; Apelação Cível 1002367-44.2024.8.26.0032; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Não comprovada a venda casada, é caso de acolhida do recurso de apelação.

Ressalte-se não haver comprovação de ter o segurado solicitado o cancelamento do seguro, incabível a devolução dos valores pagos a título de seguro.

Com relação aos honorários sucumbenciais, estes foram fixados apenas em desfavor do autor. Em razão do provimento do recurso, deixo de majorar os honorários de sucumbência fixados em primeiro grau, carreando ao autor o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso de apelação do réu, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora